

XII – exercer outras atividades afins.” (nr)
 Art. 4º O art. 13 do Decreto nº 46.186, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 13. O Conselho Diretor Pró-Pequi é vinculado à SEDA e tem por finalidade a proposição, a deliberação e o monitoramento da execução dos projetos e ações do Programa Pró-Pequi.” (nr)
 Art. 5º As alíneas “c” e “f” do inciso I e o § 1º do art. 15 do Decreto nº 46.186, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 15.
 I -
 c) um representante da SEDINOR;

 f) um representante da SEDA;

§ 1º Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes serão designados pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, através de resolução, após a indicação dos representantes pelos órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º O art. 16 do Decreto nº 46.186, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 16. O Conselho Diretor Pró-Pequi será presidido pelo representante da SEDA, que, em seus impedimentos e ausências, será substituído pelo seu suplente.” (nr)

Art. 7º O § 2º do art. 17 do Decreto nº 46.186, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 17.
 § 2º A Secretaria Executiva é a instância de apoio técnico e administrativo do Conselho Diretor Pró-Pequi e será exercida por um representante designado, através de Resolução, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário.

Art. 8º O art. 19 do Decreto nº 46.186, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 19. Cabe à SEDA assegurar o suporte técnico, material, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Programa.” (nr)

Art. 9º O art. 21 do Decreto nº 46.186, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 21. A SEDA poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.” (nr)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.789, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 46 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 “Art. 46.
 § 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99 a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.
 § 10. O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados na CNAE 1111-9/01, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015, será efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria.” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.790, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 27 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 “Art. 27. Até 31 de dezembro de 2015, a título de pagamento pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, poderão ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado:
 I – créditos acumulados do ICMS em estabelecimento produtor rural, extrator de minério, industrial ou atacadista, relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimentos de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e ao recebimento de energia elétrica ou combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais;
 II – créditos acumulados do ICMS em estabelecimento industrial fabricante, relativos a crédito presumido vinculado às saídas de mercadorias por ele produzidas.

§ 20. Para os fins do disposto do *caput*, será observado o seguinte:
 I - o montante de crédito a ser transferido será obtido com a aplicação da fórmula “CT = CI / ΣC x SC”, onde:
 a) CT é o valor total do crédito passível de transferência;

b) CI é o valor total dos créditos a que se refere o respectivo inciso, nos doze períodos de apuração anteriores ao pedido do regime especial;
 c) ΣC é o valor do somatório total dos créditos por entradas nos doze períodos de apuração anteriores ao pedido do regime especial;
 d) SC é o valor do saldo credor existente na conta corrente fiscal no período de apuração anterior ao pedido do regime especial; e
 II - caso o contribuinte efetue novo pedido de regime especial e a ele já tenha sido autorizada transferência para os mesmos fins:
 a) relativamente aos valores de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste parágrafo, se o novo pedido for efetuado antes de decorridos doze períodos de apuração, contados do último período considerado no cálculo constante do regime anterior, serão considerados somente os créditos apropriados a partir do período de apuração em que ocorreu o último pedido de regime especial concedido;
 b) relativamente ao valor de que trata a alínea “d” do inciso I deste parágrafo, serão considerados somente os créditos apropriados a partir do período de apuração em que ocorreu o último pedido de regime especial concedido;
 c) o novo crédito passível de transferência corresponderá ao crédito calculado observado o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso acrescido da diferença entre o crédito passível de transferência apurado no regime especial anterior ao novo pedido e os valores transferidos com base naquele regime especial.

§ 21. O contribuinte que promover a transferência de crédito acumulado nos termos do inciso I do *caput* manterá planilha eletrônica para apresentação ao Fisco, quando exigido, em que demonstre as entradas de estabelecimento de produtor rural ou de fabricante da mercadoria, ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, indicando:
 I - a espécie, a data e o número do documento fiscal relativo à entrada;
 II - o nome e os números de inscrições estadual e no CNPJ ou CPF do estabelecimento emitente, bem como a identificação deste como produtor rural, fabricante ou centro de distribuição;
 III - o CFOP; e
 IV - o valor contábil, a base de cálculo e o ICMS creditado.

§ 22. Na hipótese do inciso I do *caput*, o Secretário de Estado de Fazenda poderá autorizar a transferência de créditos acumulados relativos às entradas de mercadorias remetidas por estabelecimento industrial fabricante situado em outra unidade da Federação.” (nr)

Art. 2º Ao pedido de regime especial para fins de transferência de crédito do ICMS nos termos do art. 27 do Anexo VIII do RICMS, protocolizado e não decidido antes da publicação deste Decreto, aplicam-se as disposições do art. 27 do Anexo VIII do RICMS vigentes em 30 de junho de 2015.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o crédito deverá ser transferido até 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º Os regimes especiais de tributação concedidos com fundamento no art. 27 do Anexo VIII do RICMS, com data de vigência até 30 de junho de 2015, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2015.
 Parágrafo único. Ao regime especial de tributação prorrogado nos termos deste artigo aplicam-se as disposições do art. 27 do Anexo VIII do RICMS vigentes em 30 de junho de 2015.

Art. 4º Fica revogado o § 19 do art. 27 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.791, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

Altera o Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011, que dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária ao servidor dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 139 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I deste Decreto.
 Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 45.618, de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º As solicitações de diárias realizadas anteriormente à publicação deste Decreto serão regidas pela regra vigente à data da solicitação.
 Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I
 (a que se refere o art. 1º do Decreto nº 46.791, de 30 de junho de 2015.)

“ANEXO I
 (a que se refere o art. 14 do Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011.)

Tabela de Valores - Viagens Nacionais

DESTINO	FAIXA I (R\$)	FAIXA II (R\$)	FAIXA III (R\$)
Capitais, inclusive Belo Horizonte	210,00	273,00	386,00
Municípios Especiais e Municípios de outros Estados que não sejam capitais	177,00	210,00	353,00
Demais Municípios	120,00	150,00	206,00

Enquadramento:

Faixa I: Servidor que exerça cargo efetivo que exija nível médio de escolaridade, servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento que esteja no nível DAD-1 a DAD-2 e DAI-1 a DAI-2, bem como servidor que exerça função pública que exija até o nível médio de escolaridade.

Faixa II: Servidor que exerça cargo efetivo que exija nível superior de escolaridade, servidor investido em cargo de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento que esteja no nível



MINAS GERAIS
GOVERNO DE TODOS



**IMPRENSA OFICIAL
MINAS GERAIS**

CIDADANIA

Multiplique calor e carinho doando os agasalhos que não usa mais.



SOLIDARIEDADE